



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06410/19

fl. 1/6

*Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Tenório. Prestação de Contas do prefeito Evilazio de Araújo Souto, exercício de 2018. Emissão de parecer favorável à aprovação das contas, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB. Emissão, em separado, de Acórdão contendo as demais decisões.*

### **PARECER PPL TC 00099/2019**

#### **RELATÓRIO**

Trata o presente processo da prestação de contas anuais, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do prefeito do Município de Tenório, Sr. Evilazio de Araújo Souto. Nesse mesma prestação de contas também estão sendo examinadas as despesas realizadas pela gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Vanildo Batista Gomes.

A Unidade Técnica de Instrução desta Corte, após análise da documentação encaminhada, emitiu relatório preliminar, fls. 569/671, datado de 28/02/19, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal, não apresentando alguns demonstrativos exigidos pela Resolução RN TC 03/10;
2. orçamento, Lei nº 323/2017, de 13/11/2017, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 21.361.820,00, e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% deste valor (R\$ 10.680.910,00);
3. receita orçamentária arrecadada, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEF, atingiu R\$ 14.259.624,68, representando 66,75% a previsão inicial;
4. despesa orçamentária realizada, totalizando R\$ 14.420.064,81, representando em 67,50% da fixada;
5. créditos adicionais foram abertos e utilizados dentro do limite estabelecido em lei, havendo fontes de recursos suficientes para cobertura dos créditos utilizados;
6. balanço orçamentário apresentou deficit, equivalente a 1,37% da receita orçamentária arrecadada (R\$ 196.251,13);
7. balanço patrimonial apresentou superavit financeiro no valor de R\$ 799.343,97;
8. balanço financeiro apresentou saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 1.253.298,12, distribuído em bancos (R\$ 1.241.874,88) e caixa (R\$ 11.423,24);
9. gastos com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 590.569,47, equivalentes a 4,10% da despesa orçamentária total, sendo que sua avaliação se fará de acordo com os critérios estabelecidos na Resolução RN TC 06/03;
10. regularidade no pagamento dos subsídios pagos ao Prefeito e ao vice-Prefeito;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06410/19

fl. 2/6

11. gastos com remuneração dos profissionais do magistério alcançaram importância equivalente a 71,64% dos recursos provenientes do FUNDEB, cumprindo às disposições legais;
  12. aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu 28,82% das receitas de impostos, cumprindo as disposições constitucionais;
  13. aplicação em ações e serviços públicos de saúde atingiu 16,55% das receitas de impostos, cumprindo determinação constitucional;
  14. gastos com pessoal no percentual de 51,71% da RCL, em relação ao limite de 60% estabelecido no art. 19 da LRF, e 48,34% da RCL, em relação ao limite de 54% estabelecido no art. 20 da LRF, levando-se em consideração o Parecer Normativo PN TC 12/07;
  15. atendimento às disposições da LRF, quanto ao repasse ao Poder Legislativo, em relação ao que dispõe o inciso I do § 2º do art. 29-A da CF;
  16. irregularidades constatadas, após a análise da defesa, fls. 908/931 e anexos fls. 932/1313, dizem respeito à:
    - a) ausência de encaminhamento, ao Tribunal, quando do envio da LDO do Anexo da Metas e Prioridades;
    - b) ausência de encaminhamento, ao Tribunal, dos anexos da LOA, bem como da Ata da deliberação do PPA;
    - c) ausência de cobrança e arrecadação da contribuição para custeio da iluminação pública;
    - d) descumprimento da Nota Técnica nº 01/2018 do TCE-PB, atinente à gestão da frota de veículos;
    - e) descumprimento de normas do SUS relativamente à aquisição de medicamentos;
    - f) não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso;
    - g) não recolhimento da contribuição previdenciário do empregador ao RGPS (R\$ 530.555,87);
    - h) não empenhamento da contribuição previdenciário do empregador ao RGPS referente ao mês de dezembro; e
    - i) pintura dos prédios em cores diferentes das cores do município, conforme denúncia (Documento nº 66170/18);
- DE RESPONSABILIDADE DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (VANILDO BATISTA GOMES)
- j) não recolhimento da contribuição previdenciário do empregador ao RGPS (R\$ 107.090,77); e
  - k) não empenhamento da contribuição previdenciário do empregador ao RGPS referente ao mês de dezembro.

### SUGESTÕES DA AUDITORIA

- l) manter recursos públicos depositados em contas bancárias em que seja possível remunerá-los;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06410/19

fl. 3/6

- m) implantar o controle dos gastos públicos com combustíveis, disponibilizando as informações relativas a esses gastos conforme Nota Técnica nº 01/2018, sob pena de futura imputação do débito com base nos valores excessivos indicados no Painel de Combustíveis do TC;
- n) recomendar ao gestor do FMS que tome providências no sentido de evitar que medicamentos e insumos sejam recebidos em desacordo com as normas do SUS, bem como realizar concurso público para preencher os cargos de natureza permanente.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal, que, através do Parecer nº 0573/19, da lavra do d. Procurador Geral Luciano Andrade Farias, opinou no sentido de que o Tribunal:

1. Em preliminar, que sejam adotadas diligências no sentido de se obter esclarecimentos acerca da fonte de recurso que custeou a nova pintura dos equipamentos públicos e se houve alteração dos fardamentos (ou justificativa para a não adoção de medida.
2. No mérito, pela emissão de parecer prévio contrário quanto às contas de governo e acórdão pela irregularidade das contas de gestão do gestor municipal de Tenório, Sr. Evilázio de Araújo Souto, relativas ao exercício de 2018;
3. Aplicação de multa ao mencionado gestor, com fulcro no art. 56 da LOTCE, por diversos fatos, conforme elencado acima;
4. Imputação de débito ao mencionado gestor no valor a ser arbitrado, em virtude de despesas ineficientes com combustíveis e em relação à aquisição de medicamentos vencidos;
5. Representação à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público Federal em virtude de irregularidades que se encontram no âmbito de atribuições desses órgãos;
6. Representação ao Ministério Público Estadual quanto aos fatos envolvendo possível promoção pessoal com recursos públicos (pintura de imóveis públicos); e
7. Recomendações à Prefeitura Municipal de Tenório no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, em especial para que:
  - a) para que, quando do envio de documentação ao TCE, haja o cumprimento do que dispõe a Resolução Normativa RN n.º 07/2004;
  - b) para que a gestão aperfeiçoe os instrumentos de planejamento tributário prevendo a contribuição para custeio de iluminação pública;
  - c) para que o gestor adote as medidas expostas na Nota Técnica TCE/PB n.º 01/2018;
  - d) para que o Gestor adote o elemento de despesa adequado (04 ou 34) quando se tratar de efetiva despesa de pessoal, notadamente nos casos de substituição de servidor do Município;
  - e) para que observe os ditames legais no que concerne ao correto recolhimento das contribuições previdenciárias; e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06410/19

fl. 4/6

- f) para que, sempre que possível, o Chefe do Poder Executivo mantenha os recursos públicos depositados em contas bancárias passíveis de remuneração.

É o relatório, informando que o Prefeito, o gestor do FMS e patrono foram notificados para a sessão de julgamento.

### **PROPOSTA DO RELATOR**

Inicialmente, quanto à preliminar do Ministério Público de Contas acerca de diligências no sentido de se obter esclarecimento quanto à fonte de recursos que custou a nova pintura dos equipamentos públicos e se houve alteração dos fardamentos (ou justificativas para a não adoção da medida), o Relator entende que a melhor opção a ser seguida é o encaminhamento da matéria, como sugeriu, inclusive, o Parquet, ao Ministério Público do Estado para apuração dos fatos, devendo, por outro lado, a Auditoria verificar, no acompanhamento da gestão de 2019, se gestor tomou as devidas providências quanto à substituição pintura com seus próprios recursos, até porque a sugestão da Auditoria para correção da irregularidade só foi feita no relatório preliminar, datado de 28 de fevereiro de 2019.

No que diz respeito ao descumprimento de normas do SUS, relativamente à aquisição de medicamentos, em que o Ministério Público junto ao TCE-PB pugna, em seu parecer, pela imputação de débito ao Prefeito, o Relator, com devida vênia, discorda do entendimento, uma vez que o fato diz respeito a atos do gestor do FMS, e que por equívoco da Auditoria foi atribuído ao Prefeito. Inclusive, uma das recomendações do Órgão de instrução, em seus relatórios (preliminar e de análise de defesa), é no sentido de que o gestor do FMS tome providências evitar que medicamentos e insumos sejam recebidos em desacordo com as normas do SUS.

Quanto ao descumprimento da Nota Técnica nº 01/2018 do TCE-PB, relativamente à gestão da frota de veículos e aos gastos com combustíveis, em que a Auditoria observou, neste aspecto, uma discrepância quando comparado com outros municípios próximos, ou de população similar, ou ainda com municípios de referência, o Relator também discorda do Parquet, tanto a imputação de débito, uma vez que a própria Unidade Técnica de instrução não indicou valores a ser glosados, sugerindo apenas recomendação no sentido de implantar o controle dos gastos públicos com combustíveis, disponibilizando as informações relativas a esses gastos conforme Nota Técnica nº 01/2018, sob pena de futura imputação do débito com base nos valores excessivos indicados no Painel de Combustíveis do TC.

Em relação ao não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso, em que a Auditoria indica a contratação temporária de professores, médicos, enfermeiros, nutricionistas, odontólogos, dentre outros, o Relator observou que no levantamento da Unidade Técnica incluiu-se todas as despesas contabilizadas no elemento 36, aí considerados serviços, que na visão do Relator, não se enquadram na espécie de natureza permanente, como nos casos de abastecimento d'água, elaboração de GFIP/RAIS, serviços de Administração e Planejamento. Registre-se que mesmo com a contabilização de todas as despesas classificadas no elemento 36 como gastos com pessoal, o percentual ficou 48,34% da RCL, em relação ao limite de 54% estabelecido no art. 20 da LRF. O Relator entende que se deve fazer recomendação ao gestor no sentido de observância do concurso público para atividades de natureza permanente, ficando as contratações temporárias apenas em caso excepcionais.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06410/19

fl. 5/6

Tocante à falta de pagamento das obrigações patronais ao INSS, verifica-se que do total de R\$ 1.342.048,01, estimado (Prefeitura e FMS) pela Auditoria, foi repassado ao INSS o valor de R\$ 598.085,40, permanecendo não recolhido, segundo os cálculos da Instrução, R\$ 637.709,63. Se forem considerados os valores de dezembro recolhidos em janeiro de 2019 (R\$ 63.238,77), bem como parcelamento (R\$ 57.173,16), o total recolhido (R\$ 718.497,33) superou o valor não recolhido, que foi de R\$ 637.709,63. Há de se registrar que os valores não empenhados no mês de dezembro foram pagos em janeiro. Há também de se levar em consideração que os cálculos na Auditoria incluíram despesas relativas a serviços de terceiros - pessoa física (Elemento 36), no valor de R\$ 596.857,03. O Relator entende que a constatação da Auditoria deve ser encaminhada à RFB para as providências que entender cabíveis.

Em relação às eivas atribuídas o gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Vanildo Batista Gomes, quanto ao não recolhimento da contribuição previdenciário do empregador e não empenhamento da contribuição previdenciário referente ao mês de dezembro, o Relator entende que a responsabilidade do recolhimento é da prefeitura, através do prefeito municipal, e não do gestor da conta relativa ao FMS, e nessa linha tem sido o entendimento das procuradoras do MPC, Elvira Samara Pereira de Oliveira e Isabella Barbosa Marinho Falcão. Registre-se que no item anterior, referente à obrigações patronais, os números apresentados pela Relator dizem respeito tanto a Prefeitura quanto ao FMS.

Por fim, quanto às demais constatações: ausência de encaminhamento, ao Tribunal, quando do envio da LDO do Anexo da Metas e Prioridades; ausência de encaminhamento, ao Tribunal dos anexos da LOA, bem como da Ata da deliberação do PPA; ausência de cobrança e arrecadação da contribuição para custeio da iluminação pública, e não empenhamento da contribuição previdenciário do empregador ao RGPS, referente ao mês de dezembro, devem ser objeto de multa, com recomendações, sem repercussão negativa nas contas prestadas, no entendimento do Relator.

Diante do exposto, o Relator propõe que o Tribunal Pleno:

1. emita parecer favorável à aprovação das contas de governo prestadas pelo Prefeito do Município de Tenório, Sr. Evilázio de Araújo Souto, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB;
2. julgue regulares com ressalvas as contas de gestão Sr. Evilázio de Araújo Souto, na qualidade de ordenador de despesas, tendo em vista ao descumprimento de normas do SUS e da Nota Técnica do TCE-PB, relativamente à gestão da frota de veículos e aos gastos com combustíveis; recolhimento integral das contribuições previdenciárias; ausência de encaminhamento, ao Tribunal, quando do envio da LDO do Anexo da Metas e Prioridades; ausência de encaminhamento, ao Tribunal dos anexos da LOA, bem como da Ata da deliberação do PPA; ausência de cobrança e arrecadação da contribuição para custeio da iluminação pública, e não empenhamento da contribuição previdenciário do empregador ao RGPS;
3. aplique de multa pessoal ao Prefeito, Sr. Evilázio de Araújo Souto, no valor de R\$ 3.000,00, em razão das irregularidades e falhas apontadas pela Auditoria;
4. julgue regulares as despesas ordenadas pelo gestor do Fundo Municipal de Saúde Sr. Vanildo Batista Gomes;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06410/19

fl. 6/6

5. determine à Auditoria que verifique, no acompanhamento da gestão de 2019, se gestor tomou as devidas providências quanto à substituição pintura dos prédios públicos com seus próprios recursos;
6. determine comunicação a Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais;
7. represente ao Ministério Público Estadual quanto aos fatos envolvendo possível promoção pessoal com recursos públicos (pintura de imóveis públicos); e
8. recomende ao Prefeito do Município de Tenório no sentido de: manter recursos públicos depositados em contas bancárias em que seja possível remunerá-los; implantar o controle dos gastos públicos com combustíveis, disponibilizando as informações relativas a esses gastos conforme Nota Técnica nº 01/2018, sob pena de futura imputação do débito com base nos valores excessivos indicados no Painel de Combustíveis do TC; evitar que medicamentos e insumos sejam recebidos em desacordo com as normas do SUS, bem como realizar concurso público para preencher os cargos de natureza permanente, dentre outras constatadas pela Auditoria.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06410/19; e*

*CONSIDERANDO a proposta do Relator e o mais que dos autos consta;*

*CONSIDERANDO que constituem objetos de Acórdão, a ser emitido em separado, o julgamento das contas gestão do Sr. Evilázio de Araújo Souto e Sr. Vanildo Batista Gomes, na qualidade de ordenadores de despesa (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), a aplicação multa pessoal ao gestor, e a comunicação a Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais; representação ao Ministério Público Estadual e as recomendações;*

*Os CONSELHEIROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade de votos, na sessão plenária realizada nesta data, decidem:*

*Emitir parecer favorável à aprovação da Prestação de Contas Anuais do Sr. Evilázio de Araújo Souto, Prefeito Município de Tenório, relativa ao exercício de 2018, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB.*

*Publique-se.*

*Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 05 de junho de 2019.*

Assinado 19 de Junho de 2019 às 11:51



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arnóbio Alves Viana**

PRESIDENTE

Assinado 10 de Junho de 2019 às 12:23



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR

Assinado 11 de Junho de 2019 às 11:28



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Marcos Antonio da Costa**

CONSELHEIRO

Assinado 10 de Junho de 2019 às 12:39



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. André Carlo Torres Pontes**

CONSELHEIRO

Assinado 10 de Junho de 2019 às 14:27



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**

CONSELHEIRO

Assinado 11 de Junho de 2019 às 08:30



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**

CONSELHEIRO

Assinado 10 de Junho de 2019 às 14:38



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

CONSELHEIRO

Assinado 10 de Junho de 2019 às 16:40



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Luciano Andrade Farias**

PROCURADOR(A) GERAL